SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095609 - ES (2026/0179252-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REINALDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453 RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser reparado quanto à dosimetria da pena.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 06eacb1e-2d03-4766-b275-d8ff67e2196a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 06eacb1e-2d03-4766-b275-d8ff67e2196a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095609 - ES (2026/0179252-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REINALDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453 RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser reparado quanto à dosimetria da pena.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. DA S. S. contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, afirmando ser admissível o *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, quando há ilegalidade evidente verificável de plano.

Argumenta que recente alteração legislativa autoriza a concessão de ordem de ofício, ainda que diante do não conhecimento do pedido, razão pela qual não seria adequado o não conhecimento automático.

Defende que, ao menos, deveria ter havido submissão do pedido ao colegiado ou apreciação liminar, diante da alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria.

Expõe que houve *bis in idem* na pena, pois o vínculo de ascendência foi considerado para negativar a culpabilidade e também para aplicar a majorante do art. 226, II, do Código Penal.

Alega que o Tema n. 1.215 do STJ reforça a vedação de dupla valoração quando não há elementos distintos, sendo aplicável por analogia.

Sustenta a existência de precedente que afastou a majorante do art. 226, II, para evitar *bis in idem*, quando a relação familiar já foi utilizada em outra etapa da responsabilização penal.

Afirma que as consequências do crime foram valoradas de forma genérica, sem comprovação técnica específica, o que contraria a orientação desta Corte Superior de Justiça.

Pondera que a pena total mostra-se desproporcional em razão desses vícios, afetando diretamente a liberdade do paciente.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para o conhecimento e julgamento do mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via**

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

> **processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se a adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado na dosimetria da pena.

Como relatado, busca a defesa a reforma do acórdão impugnado para que seja afastado o aumento realizado na primeira fase.

Quanto ao tema, o voto condutor do acórdão que julgou o recurso de apelação assim dispôs (fls. 13-18, destaquei):

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

A fixação da pena é momento em que o juiz da causa, após contato com a instrução processual, as partes e as provas, calcula a pena necessária e adequada ao caso concreto.
O Apelante requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, argumentando que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis.
Neste ensejo, ao proceder à dosimetria da pena, o Juízo de Primeiro Grau fixou a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, em razão da negativação dos seguintes vetores:

> [...] A CULPABILIDADE encontra-se evidenciada ante a reprovabilidade da conduta que compõe o delito de estupro.
> [...] Denoto ser a mesma elevada para este tipo penal, eis que as ações a ela atribuída e comprovadamente demonstrada foi marcada por elevada ousadia e desprezo pelas regras vigentes, especialmente por ser o réu bisavô da vítima, figura que deveria representar equilíbrio, paz, sabedoria e amor, não se misturando esta circunstância desfavorável com a causa de aumento prevista no artigo 226, II do CP, eis que também mantinha este réu como ascendente, autoridade sobre a vítima.
> [...]
> As CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS do crime estão muito bem descritas, eis que referem-se ao modus operandi, ou seja, aos instrumentos utilizados para a prática do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação à vítima, local da infração, etc. No caso dos autos, em relação a este réu, observo que o grau de reprovabilidade da conduta é elevado e para o tipo penal em análise desfavoráveis ao réu, pois a vítima conseguiu registrar em vídeo o ocorrido, temerosa da desconfiança que poderiam ter suas alegações, eis que as ações eram praticadas sempre quando os familiares se ausentavam da residência e a vítima permanecia submetida aos desejos e vontades criminosas do réu. [...]
> As CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS [...] são incomensuráveis em razão dos danos físicos e mentais impostos à vítima, especialmente pelo desmantelamento da estrutura familiar com consequências no âmbito afetivo, psicológico e financeiro, pois a prisão do réu representa, diretamente, comprometimento das receitas domésticas, com consequências severas para todo o grupo familiar. [...]

A avaliação desfavorável da culpabilidade exige que a conduta praticada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora.
A defesa sustenta que a valoração negativa da culpabilidade configuraria bis in idem com a aplicação da causa de aumento do art. 226, inc. II, do Código Penal. Todavia, a culpabilidade e a causa de aumento valoram aspectos distintos da conduta.
A circunstância judicial negativa (art. 59 do Código Penal) levou em conta o abuso da confiança genérica do ambiente familiar e o local do crime (a própria residência onde a vítima morava e que deveria ser um porto seguro). Trata-se de uma análise que transcende o critério objetivo da ascendência para mergulhar na

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

> odiosa traição da confiança que a vítima e sua família depositavam no Apelante.
> Já a causa de aumento do art. 226, in. II, do Código Penal pune especificamente a prática do crime por quem detém uma relação particular de parentesco ou autoridade que facilita a prática delitiva e demonstra maior depravação do agente. São desvalores distintos que não se confundem, não havendo dupla punição pelo mesmo fato. Portanto, não há que falar em bis in idem.
> [...]
> Noutra parte, as consequências extrapenais do crime, para serem avaliadas de forma desfavorável ao réu, devem ultrapassar o resultado típico, ou seja, apresentar-se como anormais em relação à natureza do delito.
> O juiz considerou-as graves, considerando os "danos físicos e mentais impostos à vítima" e o "desmantelamento da estrutura familiar", um abalo profundo que transcende o resultado típico do crime e justifica uma maior resposta penal. Ademais, fundamentou-se que “a prisão do réu representa, diretamente, comprometimento das receitas domésticas, com consequências severas para todo o grupo familiar".
> Nessa linha de inteleção, as alterações em sua rotina e dos familiares da vítima constitui circunstância danosa do delito que não é ínsita ao tipo penal em questão, a autorizar a elevação da pena-base.
> Além disso, na hipótese, a vítima faz acompanhemtno psicológico em razão dos fatos narrados, o que revela que o abalo emocional sofrido pelo crime de estupro ultrapassou o esperado para crimes de natureza sexual. Nesse sentido:
> [...]
> Ora, a fixação da pena-base em patamar mínimo só é cabível quando todas as circunstâncias judiciais forem consideradas favoráveis, como já pacificado pela jurisprudência, o que não ocorreu no caso em análise.
> Dessa forma, a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), todas fundamentadas em elementos concretos que não se confundem com o tipo penal ou com as majorantes, legitima plenamente a fixação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.
> O quantum de exasperação mostra-se razoável e proporcional, inserindo-se na esfera de discricionariedade do magistrado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.
> Logo, rejeito o pleito de redução da pena-base.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal"(AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

No caso, o Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base realizado na sentença condenatória, consignando ser devida a valoração negativa da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta do réu, marcada por ousadia e desprezo às regras, intensificada pela condição de bisavô da vítima e pelo abuso de confiança no ambiente familiar, com a prática ocorrida na residência que deveria ser segura.

A decisão distinguiu a valoração negativa da culpabilidade, que considera a traição da confiança e o contexto doméstico (art. 59 do Código Penal), da causa de aumento do art. 226, II, do CP, que incide pelo parentesco/ autoridade, concluindo tratar-se de desvalores autônomos.

Não há falar, portanto, em *bis in idem*, porquanto foram utilizados fundamentos concretos e idôneos para exasperar a pena-base em razão da culpabilidade, cujos elementos apontados desbordam do tipo penal, justificando, portanto, a elevação da pena.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA E BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A individualização da pena é vinculada aos parâmetros legais, mas comporta discricionariedade do julgador na dosimetria, cabendo às instâncias superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, não sendo cabível, em habeas corpus, o reexame amplo dos critérios utilizados, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
> 4. À luz do Tema repetitivo n. 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem pode, em recurso exclusivo da defesa, agregar novos fundamentos para manter circunstância judicial já valorada negativamente ou reclassificar fato já considerado desfavorável, sem reduzir a pena-base, desde que não agrave a situação do réu, o que afasta a alegação de reformatio in pejus indireta no caso em que apenas se reforçou a motivação para a negativação das circunstâncias e das consequências do crime.
> **5. A valoração negativa das circunstâncias do crime mostra-se idônea ao considerar que os abusos foram praticados na residência da família e nas ocasiões em que a mãe da ofendida se ausentava para o trabalho, aumentando a vulnerabilidade da vítima, aspecto distinto da majorante do art. 226, II, do Código Penal, que se refere à relação de parentesco ou autoridade, inexistindo bis in idem.**

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

6. A negativação das consequências do crime é legítima, pois amparada em dados concretos sobre o abalo da estrutura familiar da vítima, que, em razão do trauma sofrido, precisou deixar o lar e passar a residir com outro parente, o que excede as consequências ordinárias do tipo penal e autoriza a elevação da pena-base.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem pode reforçar a fundamentação ou reclassificar circunstância judicial já valorada negativamente, sem redução da pena-base e sem violar a vedação à reformatio in pejus, desde que não agrave a situação do réu.
2. Não configura bis in idem a utilização, como circunstância judicial desfavorável, do fato de o crime sexual contra vulnerável ter sido praticado na residência da família e na ausência da mãe da vítima, cumulativamente com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, por refletirem aspectos distintos da mesma realidade fática.
3. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável é idônea quando demonstrado, com base em elementos concretos, que o delito ocasionou abalo relevante da estrutura familiar da vítima, como a necessidade de mudança de residência para viver com outro parente em razão do trauma sofrido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.082.728/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 217-A, C/C OS ARTIGOS 71 E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A nomeação de defensor dativo não configura nulidade, pois a ausência do advogado constituído e do réu à audiência foi injustificada, e não houve demonstração de prejuízo concreto.
3. A concisão das alegações finais não implica deficiência de defesa, pois foram apresentados argumentos cabíveis para a absolvição, sem comprovação de prejuízo ao réu.
4. Não há bis in idem na dosimetria da pena, pois a culpabilidade foi valorada negativamente pelo crime em âmbito familiar, e a majorante do artigo 226, inciso II, do CP foi aplicada pela autoridade exercida sobre a vítima.

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

> 5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 887.971/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

A Corte local também preservou a valoração negativa das consequências do crime, com base em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, com destaque para os danos físicos e mentais à vítima, e para o desmantelamento da estrutura familiar com impacto afetivo, psicológico e financeiro, comprometimento das receitas domésticas de todo o núcleo familiar, alterações de rotina da vítima e de seus familiares não ínsitas ao tipo penal e necessidade de acompanhamento psicológico, evidenciando abalo emocional que supera o resultado típico do crime.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é idônea a exasperação da pena-base em razão das consequências do delito de estupro de vulnerável, porquanto o acórdão impugnado se utilizou de dados concretos para demonstrar o grave abalo psicológico causado à vítima. No caso, as graves consequências psicológicas sofridas pela vítima desbordam as elementares do tipo, a ponto de a vítima, anos após o delito, sequer conseguir suportar qualquer contato físico, inclusive um mero abraço. Precedentes.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 925.468/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> III. Razões de decidir
> 6. O agravo não foi conhecido por não impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a Súmula n. 284/STF e a inadequação do recurso especial para discutir violação de dispositivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

> 7. A condenação foi fundamentada em laudo pericial e prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas em elementos do inquérito policial.
> 8. A análise das teses de insuficiência de provas e erro de tipo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
> 9. **A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a elevada reprovabilidade da conduta e os danos psicológicos à vítima, em conformidade com a jurisprudência do STJ.**
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Agravo em recurso especial não conhecido.
> Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido se não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
> [...]
> (AREsp n. 2.912.542/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Desse modo, verifica-se que as questões de fato e de direito foram adequadamente analisadas, aplicando-se corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f3f357e4-99b7-4db3-9e46-28cdde35b13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.609 / ES

Número Registro: 2026/0179252-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005602920228080015 5602920228080015

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS
ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
RAYANNA BEZERRA - ES029457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : REINALDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60515605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: efebe862-a611-4afd-b6cd-bfd6986f6ce7

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: efebe862-a611-4afd-b6cd-bfd6986f6ce7